

RTD BRASIL

no
Ceará

Liminar mantém convênio atingido pela Lei 11.882/08

Processo nº 2008.0041.6827-1/0

Impetrante: Sindicato dos Notários Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará - SINOREDI/CE
Impetrado: Ato do Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN
Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará - SINOREDI/CE, em caráter preventivo, contra iminente ato do Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará, consistente na não exigência do registro do contrato de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, frente ao que dispõe o art. 6º, caput e o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.882/2008, publicada em 24.12.2008, *verbis*:

"Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensando qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por ela editados, que disponham de modo

contrário ao disposto no caput deste artigo".

O impetrante relata que o § 1º do art. 1.361 do Novo Código Civil gerou uma forte discussão ao dispensar o registro do contrato de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, exigindo tão somente, em se tratando de veículos, o registro na repartição competente para o licenciamento, razão pela qual foi celebrado o Termo de Convênio nº 1.2005.002, em 18.01.2005 (fls. 52/56), entre o Estado do Ceará, representado pelo Exmo Sr. Governador do Estado, com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, representado por seu Presidente, oportunidade em que se delegou ao TJCE a atribuição conferida pelo Novo Código Civil para que os registros junto ao DETRAN fossem procedidos pelos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos do Domicílio do Devedor, conforme, aliás, dispõe a lei de registros públicos (lei 6.015/73).

A impetração do presente writ busca, dessa forma, garantir a efetiva continuidade da execução do convênio nº 1.2005.002.

Documentos juntados às fls. 24/109.

Relatei em síntese. Passo a examinar o pedido de requesto liminar.

Recebo a peça vestibular em seu plano formal, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Na lição clássica de Lopes Meirelles, em seu "Mandado de Segu-

rança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Hábeas Data", "*direito líquido e certo*" é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança."

Observa, com inegável acerto, o eminente processualista Ovídio Baptista que "*para compreender o que o legislador brasileiro quer significar com a locução 'líquido e certo', a que a Constituição de 1934 referia-se como sendo direito 'certo e incontestável', é necessário ter presente que todo direito, tanto que existente, haverá de ser 'líquido e certo', pois seria um contra-senso lógico supor que alguém pudesse ser titular de um 'direito incerto'*".

A medida liminar em Mandado de Segurança destina-se a evitar um dano irreparável ao patrimônio jurídico da impetrante. Desde que presentes os pressupostos do *fumus boni juris* - plausibilidade do direito - e do *periculum in mora* - dano irreparável ou de difícil reparação, pode o juiz conceder decisão de urgência.

Analisando, pois, o requesto autoral, neste particular, assim o fazendo sob ótica perfunctória dos fatos alegados, ressalvando, é claro o posterior desenvolvimento do feito, reconheço existir no caso o provável malferimento a direito líquido e certo, defendido pelo impetrante.

De fato, é de se reconhecer, nes-

te juízo próprio de cognição sumária, a necessidade de dar continuidade à execução do convênio nº 1.2005.002, porquanto, este foi celebrado justamente para garantir a segurança do registro do contrato nas serventias extrajudiciais antes de ser levado ao DETRAN.

A arguição da constitucionalidade do art. 6º, *caput* e do § 1º do art. 6º, da Lei nº 11.882/2008, apresenta-se como incidente à questão principal, que é a continuação da execução do convênio firmado pelo Estado do Ceará, DETRAN/CE e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, motivo pelo qual o *writ* deve ser admitido, já que não se ataca dispositivo literal de lei, mais sim o possível ato de não exigência do convênio nº 1.2005.002.

Considerando que a dúvida acerca da eficácia do convênio nº 1.2005.002 é trazida pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 11.882/2008, que determina a nulidade de todos os convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como dispensa o registro dos contratos nos registros públicos, inclusive atribuindo efeitos probatórios pela anotação no certificado do órgão licenciadores, é certo que tal dispositivo legal não deve prevalecer neste momento inicial, a um porque o convênio não foi celebrado entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, a dois porque não compete à lei federal anular atos administrativos, celebrados com o intuito de dar uma interpretação adequada àquilo que foi determinado pelo § 1º do art. 1.361 do Novo Código Civil, a três porque a lei de registros públicos, por ser específica, prevalece sobre norma posterior.

Ora, é de conhecimento dos membros da Corte de Justiça Cearense que o convênio nº 1.2005.002 foi firmado justamente diante das dificuldades encontradas pelo DETRAN/CE para dar cumprimento à legislação civil, sendo certo que o registro do contrato de financiamento no cartório é imprescindível por conferir maior segurança ao ato, dar publicidade, evitando, assim, fraudes contra terceiros.

A intenção de anular eventuais convênios celebrados diante do que dispõe o § 1º do art. 1.361 do

Novo Código Civil, deve ser expressada por meio da ação anulatória competente e não da forma como dispôs a Lei nº 11.882/2008.

Com efeito, a única maneira de ser afastado o convênio aqui em discussão seria se este ofendesse a Constituição, o NCC ou a Lei nº 11.882/2008, o que não é a hipótese ora em comento, porquanto, não se está dispensando a anotação do contrato na repartição competente para o licenciamento, mas tão somente delegando essa tarefa para o órgão mais competente, no caso os Cartórios de Títulos e Registros Públicos, entidades estas que possuem competência legal para proceder ao registro dos contratos.

Destaque-se, ainda que, ao firmar tal compromisso, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconheceu, ainda que implicitamente, que o NCC não dispensou o registro do contrato nos Cartórios de Títulos e Registros Públicos, mas tão somente passou a exigir, adicionalmente, o registro junto ao DETRAN.

Com base nessas argumentações, deve-se ressaltar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que julgou inconstitucional o artigo 1.361 do Código Civil, nos seguintes termos:

"Esta seria a interpretação literal da norma: a mais pobre de todas, que não deve ser utilizada isoladamente pelo intérprete da lei, sob pena de resultados desastrosos.

A fim de evitar confronto ao ordenamento jurídico pátrio, se faz necessária uma interpretação sistemática, pela qual o intérprete, ao realizar a sua função, tem início nos princípios constitucionais, partindo do princípio maior que rege a matéria em questão, voltando-se em seguida para o mais genérico, depois o mais específico, até encontrar-se a regra concreta que vai orientar a espécie.

A rígida Constituição da República Federativa do Brasil, como norma jurídica fundamental, é que confere validade às demais normas existentes no sistema jurídico, as quais devem obrigatoriamente atender aos limites ali estabelecidos, porque ao legislador infraconstitucional não é dado violar regras constitucionais, não se permitindo o confronto de legislação hierarquicamente inferior com os regramentos insculpidos na lei Maior.

Logo as normas que integram o

ordenamento jurídico pátrio só serão reputadas válidas se em conformidade com as normas da Constituição Federal.

(...)

Diante da norma constitucional acima transcrita, foi reconhecida a flagrante inconstitucionalidade na interpretação que se pretendeu emprestar ao artigo 1.361, § 1º, do novo Código Civil, entendendo haver ele transferido para os órgãos ou entidades de licenciamento de veículos a competência para o registro da alienação fiduciária em garantia. Tal entendimento levaria ao absurdo de se transferir a atividade notarial, de índole eminentemente privada, para a alçada do Estado, através do DETRAN.

De outro lado, o artigo 236, § 1º, da CRFB determina que as atividades de registro sejam fiscalizadas pelo Poder Judiciário. Logo, a transferência de sua execução a uma repartição estadual, deslocaria tal competência para o Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de autarquia que lhe é sujeita, de forma a impossibilitar a interveniência do Judiciário, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Diante da declaração do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil de 2002, pelo Tribunal Pleno desta Corte, é forçoso concluir que, no caso da alienação fiduciária em garantia de veículos, a anotação junto ao órgão de licenciamento de veículos é mera providência adicional, não afastando o imprescindível registro do contrato, com todos os seus termos, no Cartório de Títulos e Documentos." (Relator Des. Roberto Wider, na Apelação Cível 26.309/2005, 5ª Câmara Cível, em 28 de outubro de 2008).

Logo, presente a "fumaça do bom direito".

Já o "perigo da demora" consiste justamente na possibilidade de vir a autoridade coatora parar de dar execução ao convênio nº 1.2005.002, causando, assim, inúmeros prejuízos ao ofício dos registradores e a terceiros de boa-fé, que estarão mais vulneráveis a ação de fraudadores.

Assim, sem pré-julgamento do mérito do pedido, reconheço, portanto, como presente o *fumus boni juris* do pleito em questão.

De mesma sorte, reconheço como cabalmente demonstrado o *periculum in mora*, pois me parece

evidente que a simples demora até o julgamento meritório desta ação mandamental tornaria ineficaz o título judicial do writ, se procedentes as alegações do impetrante, visto que já se encontram impossibilitados de exercerem suas profissões de forma correta, não tendo como cumprir as obrigações feitas perante a financeira da qual adquiriram os novos veículos, o que por si só se caracteriza em dano de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para garantir o cumpri-

mento do convênio pela autoridade impetrada, de forma que as *serventias extrajudiciais continuem registrando os contratos de financiamento de veículos automotores, nos termos do convênio 1.2005.002, vez que a lei 11.882, de 24 de dezembro de 2008, e o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, em uma primeira análise, mostram-se inconstitucional ao ferir o pacto federativo, bem como retirar a competência fiscalizatória do Poder Judiciário.*

Notifique-se o Superintendente do Departamento de Trânsito, para

cumprir a medida liminar ora deferida, imediatamente, bem como para prestar as informações de estilo no decêndio legal.

Prestadas as informações respeitantes, ou decorrido *in albis* o lapso temporal para este fim, vista ao representante do Ministério Público.

Intimações e expedientes de estilo.

Fortaleza, 30 de dezembro de 2008.

Francisco Chagas Barreto Alves
Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

DF TAMBÉM CONQUISTA SEGURANÇA CONTRA LEI 11.882/08

Processo : 2009.01.1.002113-2

Circunscrição : 1 - BRASILIA

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Ação : Mandado de Segurança

Autor : IRTDPJDF Instituto Regist Títulos Document Pessoas Jurid DF e outros

Réu : Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal

Decisão Interlocutória

Trata-se de mandado de segurança impetrados pelos Tabeliães de Registros de Títulos de Documentos e das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal em desfavor do ato praticado pelo ilustre Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato de revogação do Convênio nº 001/2007.

Para o deferimento da medida de urgência, é necessário que o direito líquido e certo venha estampado na inicial, assim como haja perigo da demora do provimento, caracterizado pela ineficácia da medida (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/31).

Reputo presentes os pressupostos necessários para o deferimento da medida, porquanto a norma do artigo 6º da Lei nº 11.882/2008 não possui o condão de retroagir os efeitos para atingir o ato jurídico perfeito.

Ora, existe um Convênio nº 001/2007 firmado entre os tabelionatos impetrantes e o DETRAN/DF, não sendo lícito que norma legal venha no decorrer de sua vigência a considerá-lo nulo, pois esta situação

afronta a garantia fundamental de proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88).

Em tese a norma legal pode dirigir a autonomia de vontade dos contratantes, a ponto de impedi-los de praticar determinado ato, mas retroagir os seus efeitos, a ponto de expurgar do sistema um ato já perfeito, mostra-se incompatível.

Neste sentido, trago a colação o presente aresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato pré-existente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-

se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. AI-AgR 363159 / SP - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/08/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma

Outrossim, é questionável a constitucionalidade de norma federal que visa ditar limitações as administrações de autarquias estaduais, pois a União Federal estaria ditando regras de condutas a serem observadas por autarquias vinculadas aos Estados, ou seja, está sendo afrontado princípio fundamental do pacto federativo (art. 1º e 18 da CF/88).

O perigo de ineficácia do provimento centra-se na possibilidade de que o retardamento da decisão poderá ser ineficaz quando do julgamento, uma vez que o convênio firmado finda no mês de abril de 2009.

Presentes os pressupostos, é forçoso o deferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado e DETERMINO que a autoridade coatora dê integral cumprimento ao Convênio de Cooperação Operacional nº 001/2007 firmada no dia 17 de abril de 2007.

Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, abram-se vistas ao MP.

Intime-se.

Brasília 13/01/2009 às 13h47.

Rio de Janeiro declara

artigo 1.361 do CCB

AVISO Nº 11 /2009

O Desembargador LUIZ ZVEITER, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais (artigo 44 do C.O.D.J.E.R.J e artigo 2º da Consolidação Normativa da Corregedoria) AVISA aos Senhores Magistrados que, conforme decidido pelo Egrégio Órgão Especial nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº. 09/2006, foi declarado inconstitucional o art. 1.361, § 1º do Código Civil, sendo

necessário o registro do contrato no Serviço de Títulos e Documentos para constituição da propriedade fiduciária, motivo pelo qual recomenda-se que tal decisão seja observada nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia.

Publique-se. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 07/janeiro/2009.

Desembargador LUIZ ZVEITER
Corregedor-Geral da Justiça

AS MUDANÇAS NA LEI GERAL DA ME E EPP EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128/08

Graciano Pinheiro de Siqueira

Na data de hoje, 22 de dezembro de 2008, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, a qual deu nova redação e revogou alguns preceitos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - a chamada "Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

Dentre as modificações ocorridas, vamos nos ater tão somente àquelas que interessam, diretamente, aos órgãos de registros públicos, notadamente à Junta Comercial e ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Segundo o disposto em seu artigo 14, a referida LC nº 128/08 "entra em vigor na data de sua publicação", salvo em relação, dentre outros, ao contido no artigo 18-A, que cria a figura do "Microempreendedor Individual - MEI", e que somente produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Antes, porém, cabe observar que, pela LC nº 123/06, dois eram os órgãos gerenciadores do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a saber: (I) o Comitê Gestor, incumbido das questões tributárias; e, (II) o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que tem por finalidade o fortalecimento da participação das microempresas e empresas de pequeno porte no desenvolvimento econômico do País, por meio da coordenação e execução de políticas públicas direcionadas a essas empresas, encarregado, em suma, dos aspectos

que não os de caráter tributário.

Agora, pela LC nº 128/08, fica criado um novo órgão, qual seja, o Comitê para Gestão da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (vide artigo 3º da LC nº 128/08, que deu nova redação, dentre outros, ao artigo 2º da LC nº 123/06), sendo fundamental que uma entidade de classe dos registradores do Registro Civil das Pessoas Jurídicas dele venha a participar, na condição de membro efetivo, com poder de deliberação e decisão. A REDESIM está prevista na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

A propósito, tem-se notícia que esse Comitê de Gestão da REDESIM, antes mesmo da publicação da LC nº 128/08, já tinha sua composição previamente definida, dele fazendo parte integrante, por exemplo, além de representantes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, um representante do DNRC (Departamento Nacional do Registro do Comércio), um integrante do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, etc...

Em que pese a ANOREG/BR tenha tido seu nome ventilado, ela não passaria de mero órgão de apoio do Comitê Gestor da REDESIM. Cabe a ela, portanto, ou a qualquer outra entidade semelhante, que defenda os interesses dos registradores de RCPJ e esteja regularmente constituída há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação da LC nº 128/08 (vide pará-

grafo 3º do artigo 3º da LC nº 123/06), reivindicar, junto ao Poder Executivo, sua inclusão no aludido Comitê. Afinal, quando se fala em aquisição de personalidade jurídica, tudo começa, ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Nada mais justo!

Com a edição da LC nº 128/08, as Juntas Comerciais passarão a fazer o registro: a) da "Sociedade de Propósito Específico" (não se fala mais em consórcio simples) formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, devendo constituir-se sob a forma de sociedade empresária limitada. Neste sentido a nova redação do artigo 56 da LC nº 123/06; e, b) do Microempreendedor Individual - MEI (vide artigo 3º da LC nº 128/08, que deu nova redação, dentre outros, e, especialmente, aos artigos 4º e respectivos parágrafos e 18-A e respectivos parágrafos da LC nº 123/06).

Lembre-se que o termo "Sociedade de Propósito Específico" já havia sido anteriormente utilizado pelo legislador na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro do mesmo ano, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública.

É interessante notar que embora tenha sido criada a figura do MEI, a LC nº 123/06 não foi alterada em seu artigo 68, que trata do "pequeno empresário", o que deveria ter ocorrido,

já que, a nosso ver, o primeiro veio a substituir o segundo. Em razão desse vacilo do legislador, tanto o Microempreendedor Individual, como o "pequeno empresário" terão a mesma definição, qual seja, consistirão no empresário individual caracterizado como microempresa, que tenha auferido receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O registro do MEI, que abrange, dentre outros, os camelôs, pipoqueiros, cabeleireiros e manicures, segundo amplamente divulgado pela mídia nas semanas que antecederam à sanção presidencial do PL 128/08, visa trazer para a formalidade nada mais, nada menos, do que dez milhões de pessoas, que, com o assentamento no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), passarão a ser reconhecidos e, daí, poderão gozar de benefícios, tais como a obtenção de crédito mais barato, possibilitando, ao longo do tempo, a expansão de seu negócio, além de poder contribuir para a previdência social e, um dia, requerer sua aposentadoria.

Em suma, poderão fazer parte dessa categoria empreendedores, como dito anteriormente, com receita bruta anual de R\$ 36.000,00 e que tenham até um empregado com renda de (1) um salário mínimo. O empreendedor deverá aderir ao Simples Nacional, o que, no mínimo, é estranho, já que o espírito da LC nº 123/06, é que essa adesão seja um ato de opção e não uma imposição. Além disso, tais microempreendedores individuais ficarão isentos da maior parte dos tributos. Pagarão, mensalmente,

R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para sua aposentadoria à Previdência Social, R\$ 1,00 (um real) de ICMS e R\$ 5,00 (cinco reais) de ISS, quando for o caso.

Ocorre, entretanto, que o MEI, no mais das vezes, é um NÃO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, ou melhor dizendo, um PRÉ-EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, pois falta-lhe, dentre as características da empresarialidade, manter um estabelecimento, ou seja, um complexo de bens organizado de que se serve o empresário (individual ou coletivo) para o exercício de sua empresa, isto é, de sua atividade econômica organizada (vide artigos 966 e 1.142 do Código Civil). Outrossim, o MEI tem, na sua atuação pessoal, fator fundamental para o sucesso de seu negócio (normalmente de porte pequeno), sendo esta, inclusive, uma particularidade de quem NÃO É EMPRESÁRIO.

Assim sendo, o MEI, por NÃO ser, em regra, um EMPRESÁRIO, tal como definido no artigo 966 do Código Civil, pela lógica não poderia ter seu registro perante a Junta Comercial, mas, sim, perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que já registra a sociedade simples, que, em última análise, é a SOCIEDADE NÃO EMPRESÁRIA.

É bem verdade que a "custo zero" (vide parágrafo 3º do artigo 4º da LC nº 123/06) talvez não fosse interessante para o RCPJ registrar o MEI. Porém, considerando-se que quem aprovou a novel LC nº 128/08 é o mesmo legislador que aprovou, em 2002, o Código Civil, o conceito de empresário

não poderia ser diferente numa e noutra legislações. Daí nossa crítica à LC nº 128/08.

Falando em Código Civil, destaque-se que a LC nº 128/08 também o altera, em seus artigos 968 e 1.033. Com isso, fica possível a TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e vice-versa, o que dá margem a pensar que o EMPRESÁRIO INDIVIDUAL passará a ter, s.m.j., personalidade jurídica, o que não acontecia até então, quando o registro do mesmo, na Junta Comercial, o tornava, apenas, um empresário regular, não obstante tivesse inscrição no CNPJ.

Se o raciocínio está correto, resta saber qual será a responsabilidade (principalmente patrimonial) do empresário individual, já que o legislador foi omissos quanto ao tema.

A fim de tentar reparar o equívoco alhures apontado, cabe à categoria dos registradores civis de pessoas jurídicas empenhar-se e fazer com que o PL nº 2.339/2007, do Deputado Federal Alex Canziani, (PTB, Paraná), seja aprovado tal como proposto. Por esse projeto de lei, que altera a Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), notadamente no Título que trata do "Registro Civil de Pessoas Jurídicas", cria-se a figura do EMPREENDEDOR INDIVIDUAL SIMPLES (NÃO EMPRESÁRIO), com personalidade jurídica.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é Substituto do 4º RTDPJ da Capital de SP; especialista em Direito Comercial e professor em Cursos de Pós-Graduação na área Notarial e Registral.

Decomposição social das leis de clientela

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo

Costuma-se atribuir a Portugal os aspectos negativos de nossas Instituições Públicas. Pode parecer simplista, mas é *História* que a arquitetura do Estado brasileiro trata de forma injusta a sociedade civil, com raízes que remetem ao império lusitano e seu modelo de organização vertical, dobrada a estamentos e cultura patrimonialista.

Abstraindo-se as discussões históricas, duzentos anos depois da chegada de D. João VI ao Rio de Janeiro, a sanção da Lei 11.882, de 24 de

dezembro de 2008, por conversão da Medida Provisória 442, de 6 de outubro de 2008, dá razão a quem acusa o Estado brasileiro de ser um ente dissociado da sociedade-cidadã, zeloso apenas com as corporações e as clientelas que aos dignitários momentâneos interessa ajudar.

O objetivo da Medida Provisória era facilitar as operações de redeconto, inclusive em moeda estrangeira, e permitir a emissão de letra de arrendamento mercantil, permitindo, desse modo, a captação de

recursos financeiros.

Até aí, dir-se-á, nenhuma novidade.

Realmente, o afrontoso aconteceu no Parlamento, mercê de duas emendas que introduziram *matéria estranha* àquela versada na Medida provisória, indiferentes, seus autores, às *limitações* dos artigos 5º, LIV, 61 e 62, da Constituição da República, além, e especificamente, à diretiva da Resolução 01/2002, do próprio Congresso Nacional.

Ora, uma coisa é tratar de arren-

damento mercantil, outra é cogitar de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Ocorre que bancos e financeiras não querem sujeitar-se ao controle preventivo do registro público e nem à fiscalização do Poder Judiciário, travando intensa batalha judicial, desde o advento do Código Civil de 2002, a favor da mera anotação dos gravames nos certificados de propriedade veicular.

Não é tarefa difícil desnudar-se a motivação de acabar com o registro público dos contratos de alienação fiduciária em garantia, repetindo a Lei 11.882/2008, com pior técnica, a mesma regra espúria já trazida pelo Código Civil, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão histórica, declarou *inconstitucional*, porquanto, a preva- lecer o registro administrativo, nos órgãos estaduais de trânsito, restaria frustra a fiscalização do Poder Judiciário, nos termos como impõe o § 1º do artigo 236 da Constituição.

O mais surpreendente, na Lei

11.882/2008, é que esta aprofunda a ilegalidade constitucional: abre veredas à categoria das leis *abusivas*, colocando em desvantagem exagerada o consumidor de crédito bancário.

A política legislativa há de conformar-se aos interesses gerais da sociedade. Nenhuma dúvida: o que é a Lei 11.882/2008 senão o triunfo do relativismo, a beneplácito do fornecedor de empréstimos e financiamentos.

Tamanho empenho parlamentar, vem a pergunta: por que o registro público é o *demônio* dos bancos e financeiras? A disposição, quase religiosa, para livrar a sociedade dos pecados do registro público não é a burocracia e nem o valor dos emolumentos. Abaixo a ética da hipocrisia, o que se busca é um modelo contratual *sem cláusulas, em branco, desregrado*, submetido a dados estritamente contáveis de matemática financeira.

Nesse sentido, o Código do Consumidor aturde a riqueza e é posto

na senzala da bastardia, monstruoso e insano, uma excrescência!

Mas, afinal, a quem interessa a ruína do registro público? A quem prefere sobrepor-se às leis e às instituições. É comum, por aqui, não se fazer negócios conforme as leis; na verdade, as leis é que passaram a ser feitas de acordo com os negócios.

Felizmente, temos um aparato legal que ainda não foi conspurcado pelos que investem contra a grandeza do Estado de Direito. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, flagrando o escárnio, afastou o registro administrativo viciado e inconstitucional.

É a prova de que ainda temos um Poder Judiciário vigilante, que não se deixa intimidar pelo pendor autoritário dos que pensam das leis o que disse Getúlio: "... são como as virgens, para serem desvirginadas".

O autor: Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo é Oficial do 4º RTD do Rio de Janeiro, Presidente do IRTDPJ-RJ e Professor de Direito Civil.

Só com registro em TD o penhor é efetivado

Agravo de Instrumento 1236947- 0/9

Comarca de Ribeirão Preto
Processo 60462/08 - 2ª Vara Cível
Agravte: Boainain Ind. e Com. Ltda.
Agravdo: CERP Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Alcool Ltda.
Brasil Oil Distribuidora Combustív Derivados Petróleo Ltda.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 30ª Câmara
Data do julgamento: 17/12/2008

Ementa

Bem móvel - Ação de embargos de terceiro - Tutela antecipada - Prova inequívoca - Inexistência - Antecipação indeferida - Recurso improvi- do.

Inexistindo, ao menos por ora, antes da formação do contraditório, prova inequívoca convincente da ve-

rossimilhança dos fatos alegados, o indeferimento da tutela antecipada pretendida era medida de rigor.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão reproduzida às fls. 310/313 e que, em autos de embargos de terceiro, indeferiu a tutela antecipada postulada pela agravante, ao argumento de que não se trata de penhora de faturamento mas de busca e apreensão de produto vendido e não entregue, concedida antecipadamente a título de tutela específica em ação de obrigação de entrega de coisa incerta, bem como não há prova do alegado penhor, pois se penhor civil só poderia se aperfeiçoar com a efetiva entrega do álcool à embargante o que não ocorreu; e se mercantil a alienação da coisa empenhada não seria nula, ressalvando a necessidade de registro do penhor para a validade *erga omnes*, concluindo, por fim, não comprovada a posse ou a propriedade da embargante sobre o álcool e que a medida não será eficaz se concedida após a contestação ou na sentença.

Sustenta a agravante, objetivando a antecipação da tutela recursal e a reforma do decidido, que a decisão proferida nos autos da ação cautelar deferindo a tutela antecipada para a busca e apreensão de 10 milhões de litros de álcool hidratado ou anidro é ilícita uma vez que impediu o cumprimento de sentença judicial anterior prolatada nos autos da execução, processo n.º 2007.048071-7, na qual fora determinado o bloqueio de 30% do faturamento da CERP Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Alcool Ltda., em 27.05.2008, incorrendo em fraude à execução. Aduz que ao confiscar 100% da produção diária de álcool comprometeu a atividade operacional da empresa e alega que o instrumento particular de compra e venda de álcool hidratado celebrado entre as agravadas é uma "farsa", posto que não existe registro contábil de tal operação mercantil no período de fevereiro de 2008, de modo que o torna ineficaz com relação a terceiros. Aponta conluio das agravadas para burlar a execução da agravante, tendo em vista que a agravada

CERP, mesmo diante da determinação judicial do bloqueio de 10 milhões de litros de álcool, opõe-se alegando apenas juro extorsivos. Afirma que a autora da ação cautelar já recebeu cerca de 18 milhões de litros de álcool, mas permanece nas dependências da CERP. Alega, ademais, fraude à execução em razão da existência de sentença judicial com trânsito em julgado reconhecendo o penhor de mais de quatro milhões de litros de álcool para o pagamento do débito de R\$ 4.864.228,76, razão pela qual não pode haver qualquer tipo de alienação daquele álcool empenhado, de modo que a nulidade do negócio jurídico deve ser conhecida de ofício. Argumenta que, pelos termos contratuais, com o inadimplemento a propriedade do álcool passou a ser da agravante em alienação fiduciária de coisa móvel, propriedade resolúvel, de sorte que com a inadimplência a propriedade do álcool passou a ser da agravante. Afirma não estar defendendo direito alheio e invoca possibilidade de alegação de fraude à execução em embargos de terceiro, tudo a justificar o provimento do recurso para a suspensão da decisão proferida nos embargos de terceiro, reforma da decisão interlocutória proferida na ação cautelar para determinar a continuidade ao cumprimento da sentença judicial proferida pela 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo no sentido de efetuar a penhora de 30% sobre o faturamento da agravada CERP, e a expedição de mandado de busca e apreensão itinerante de mais de quatro milhões de litros de álcool, bem como requer o reconhecimento de atentado contra a dignidade da justiça e fraude à execução tornando ineficaz, em relação à agravante, o contrato de compra e venda de álcool hidratado para entrega futura e outras avenças (fls. 2/41).

O recurso processou-se sem a antecipação da tutela recursal, não tendo sido intimadas as agravadas porquanto ainda não citadas no processo principal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, impondo-se a manutenção da respeitável decisão hostilizada.

Considere-se inicialmente que, não formada a relação processual, como na hipótese se constata, desnecessária a intimação da parte adversa para oferecimento de contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar *inaudita altera pars* (STJ - 2ª Turma, M. Cautelar 5.611 - MA-Agrg, Rel. Min. Laurita Vaz,

J. 26.11.02), in, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, 39ª Ed., Saraiva, nota 5 ao art. 527, p. 690).

Não se cuidando, ao que tudo indica, de confisco de 100% da produção diária de álcool a comprometer a atividade operacional da empresa, nem de penhora de faturamento para garantia de execução, como sustentado, mas de busca e apreensão de produto vendido e não entregue (fls. 205), em princípio não há como obrigar-se ilicitude na decisão proferida nos autos da ação cautelar, o que, por ora, prejudica os pedidos aqui formulados.

Inexistindo, ao menos neste momento processual, antes da formação do contraditório, prova inequívoca convincente da verossimilhança dos fatos alegados, o indeferimento da tutela antecipada pretendida era medida de rigor.

Como requisito para a concessão da tutela antecipatória haverá o juiz de defrontar-se com prova inequívoca e que deve ser "uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade", pois, o juízo concessivo "é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples 'fumaça' que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito" (Kazuo Watanabe, Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer, in "Reforma do Código de Processo Civil", Saraiva, 1996, p. 33/34).

Sobre o tema, há precedente no Colendo Superior Tribunal de Justiça a destacar que "prova inequívoca é aquela a respeito da qual não se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas" (REsp. nº 113.368-PR - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - J. 07/4/97 - in DJU de 19/5/97, p. 20.593).

Tendo sido criada a medida aqui reclamada a benefício apenas do autor, "com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes." (Atualidades sobre o Processo Civil, Nelson Nery Júnior, 2ª Ed., RT, p. 69).

Daí porque ao juiz compete agir com prudência, "atento à gravidade da medida a conceder. A exigência

de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. Isso significa que o juiz deve buscar um equilíbrio entre os interesses dos litigantes. Não se legitima conceder a antecipação da tutela ao autor, quando dela possam resultar danos ao réu, sem relação de proporcionalidade com a situação lamentada. A irreversibilidade da situação criada, como fator impeditivo da antecipação, é um dado a ser influente mas não exaure o quadro dos elementos a considerar" (Cândido Rangel Dinamarco, "A Reforma do Código de Processo Civil", Malheiros, 1995, p. 362).

Em face das considerações expendidas, à vista dos elementos de convicção constantes dos autos, se no presente momento não existem provas documentais e indiscutíveis que permitam asseverar que o alegado penhor se aperfeiçoou eis que para isso seria de mister a entrega do álcool, o que na hipótese não se concretizou, não há como se conceder a tutela antecipada nos moldes pretendidos e com o reconhecimento, de ofício, da nulidade do negócio jurídico havido.

Nesse particular há que se ponderar que "o penhor dependerá de tradição, por ser um contrato real, que não se efetiva com o simples acordo entre as partes, porque requer a entrega real da coisa, perfazendo-se com a posse do objeto pelo credor. Há, portanto, uma transferência efetiva da posse", certo, ademais, que somente "o penhor estabelecido por contrato levado a assento no Cartório de Títulos e Documentos faz nascer em proveito do credor um direito real de garantia que opera erga omnes, estando unido de ação real e de seqüela" (Código Civil Anotado, Maria Helena Diniz, Saraiva, 12ª edição, p. 1.431 e 1.432).

Em tais condições, como reconhecido, não comprovada a posse ou a propriedade da embargante sobre o álcool, e considerada a circunstância de que a medida não será ineficaz, caso venha a ser concedida após a contestação ou mesmo na sentença, inexistindo, verossimilhança dos fatos alegados, o provimento reclamado não pode ser conferido.

A propósito do tema suscitado, em sede doutrinária assenta-se que "A antecipação da tutela caracteriza forma diferenciada de atuação jurisdicional e, por isso, reveste-se de excepcionalidade a recomendar equi-

librio e cautela especiais do julgador. "É que o devido processo legal não se harmoniza com a precipitação e a unilateralidade mas exige eqüidistância e equilíbrio, cumprindo ao magistrado levar em consideração, também, a situação do réu, atendendo, assim, ao princípio da igualdade de tratamento das partes" (João Batista Lopes, in "Antecipação da Tutela e o art. 273 do CPC", RT 729/63-74).

Daí porque o estágio em que se

encontra o processo não permite qualquer definição da questão posta, para a qual reclama a lei existência de prova conclusiva e inequívoca, mais do que meramente intuitiva ou razoável, senão a que propicie convencimento praticamente absoluto da verossimilhança da alegação, situação que na espécie não se tem por configurada, como já pondera-

Destarte, seja pela ausência de prova inequívoca das alegações, seja

em razão da irreversibilidade da medida postulada, a antecipação da tutela objetivada não comporta deferimento.

Não havendo, pois, elementos hábeis a infirmar a convicção do magistrado de primeiro grau, impõe-se a manutenção da decisão agravada, inclusive por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Orlando Pistoressi, Relator.

"Por melhor que alguém fale, quando fala em demasia, termina por dizer uma tolice".

Alexandre Dumas, pai, em Le Chevalier d'Harmental.

ACOMODAÇÃO X DESAFIO

Os japoneses sempre adoraram peixe fresco. Porém, as águas perto do Japão não produzem muitos peixes há décadas.

Assim, para alimentar a sua população, os japoneses aumentaram o tamanho dos navios pesqueiros e começaram a pescar mais longe do que nunca. Quanto mais longe os pescadores iam, mais tempo levava para o peixe chegar.

Se a viagem de volta levasse mais do que alguns dias, o peixe já não era mais fresco. E os japoneses não gostaram do gosto destes peixes.

Para resolver este problema, as empresas de pesca instalaram congeladores em seus barcos. Eles pescavam e congelavam os peixes em alto-mar. Os congeladores permitiram que os pesqueiros fossem mais longe e ficassem em alto mar por muito mais tempo.

Os japoneses conseguiram notar a diferença entre peixe fresco e peixe congelado e, é claro, eles não gostaram do peixe congelado. Então, as empresas de pesca instalaram tanques de peixe nos navios pesqueiros. Eles

podiam pescar e enfiar esses peixes nos tanques como 'sardinhas'.

Depois de certo tempo, pela falta de espaço, eles paravam de se debater e não se moviam mais. Eles chegavam vivos, porém cansados e abatidos.

Infelizmente, os japoneses ainda podiam notar a diferença do gosto. Por não se mexerem por dias, os peixes perdiam o gosto de frescor. Os consumidores japoneses preferiam o gosto de peixe fresco e não o gosto de peixe apático.

Como os japoneses resolveram este

problema?

Como eles conseguiram trazer ao Japão peixes com gosto de puro fresco?

Se você estivesse dando consultoria para a empresa de pesca, o que você recomendaria?

Antes da resposta, leia o que vem abaixo.

Quando as pessoas atingem seus objetivos, tais como ter um empreendimento altamente rentável, ter um relacionamento amoroso maravilhoso, ou ganhar na loteria, ainda assim elas poderão - com o passar do tempo - perder suas paixões.

A sensação de estabilidade pode gerar um sentimento de apatia e de relaxamento, a ponto das pessoas não desejarem mais buscar por novos desafios.

É o caso dos ganhadores de loteria, que gastam todo seu dinheiro; dos herdeiros, que nunca crescem, e de donas-de-casa, entediadas, que ficam dependentes de remédios de tarja preta.

Para esses problemas, inclusive no caso dos peixes dos japoneses, a solução é bem simples.

No começo dos anos 50, L. Ron Hubbard disse: 'O homem progride, estranhamente, somente diante de um ambiente desafiador'.

Quanto mais inteligente, persistente e competitivo você é, mais você gosta de desafios.

Se seus desafios estão de um tamanho correto e você consegue, passo a passo, conquistar esses desafios, você

fica muito feliz.

Você pensa em seus desafios e se sente com mais energia.

Você fica excitado e com vontade de tentar novas soluções. Você se diverte. Você fica vivo!

Assim, para conservar o gosto de peixe fresco, as empresas de pesca japonesas ainda colocam os peixes dentro de tanques, nos seus barcos.

Porém..... eles também adicionam um pequeno tubarão em cada tanque.

O tubarão come alguns peixes, mas a maioria dos peixes chega 'muito vivo'. E fresco no desembarque. Tudo porque os peixes são desafiados, lá nos tanques.

Portanto, como norma de vida, ao invés de evitar desafios, pule dentro deles. Massacre-os. curta o jogo.

Se seus desafios são muito grandes e numerosos, não desista, se reorganize! Busque mais determinação, mais conhecimento e mais ajuda.

Se você alcançou seus objetivos, coloque objetivos maiores.

Uma vez que suas necessidades pessoais ou familiares forem atingidas, vá ao encontro dos objetivos do seu grupo, da sociedade e, até mesmo, da humanidade.

Crie seu sucesso pessoal e não se acomode nele.

Você tem recursos, habilidades e destrezas para fazer a diferença.

Ponha um 'tubarão no seu tanque' e veja quão longe você realmente pode chegar!!!

Fonte: Texto recolhido da Internet de autoria desconhecida.